

PROCESSO - A. I. Nº 108595.0026/13-6
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e PROFERTIL PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES LTDA
RECORRIDOS - PROFERTIL PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0223-05/13
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 10/11/2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0320-11/14

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO. A desoneração procedida pela primeira instância tem como suporte documentos fiscais idôneos, juntados na impugnação que comprovam o direito do crédito. Os valores remanescentes indicados na resolução como procedentes devem serem homologados com relação aos valores já reconhecidos e pagos pelo sujeito passivo. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário, nos termos do artigo 169, inciso I, alíneas “a” e “b”, item 1, do RPAF/99, interpostos, respectivamente, pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal e pelo sujeito passivo, em relação a Decisão que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte – através do Acórdão JJF nº 0223-05/13, lavrado 25/03/13, para exigir ICMS no valor total de R\$204.013,69, em decorrência de quatro infrações.

Os Recursos interpostos referem-se apenas à infração 1, que acusa utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Consta na descrição dos fatos que o contribuinte foi intimado a apresentar as notas fiscais que comprovassem o direito ao crédito (Anexo) e não o fez - R\$ 145.491,65 acrescido de multa de 60%.

Na Decisão proferida pela 5ª JJF (fls. 283/289), foi ressaltado que o contribuinte efetuou o pagamento parcial da infração 1 (valor de R\$25.360,96 - fl. 258) e totalidade das infrações 2, 3 e 4, via certificado de crédito, tendo sido compensado, remanescente em discussão o valor de R\$120.130,69.

Ressaltou que no decorrer do procedimento de fiscalização, a empresa não localizou diversas notas fiscais cujos créditos do ICMS foram glosados na infração 1.

A empresa localizou parte das notas fiscais que foram enumeradas e juntadas com a defesa, em suas vias originais (fls. 89 a 197), quantificando valor remanescente de R\$25.360,96 (fl. 193), tendo juntado certificado de crédito no valor de R\$ 135.560,96 (principal + acréscimos), autorizado no Parecer 11.790/13, do pagamento de parte da infração 1 e a totalidade das infrações 2, 3 e 4 (fl. 204).

Na informação fiscal (fl. 199) os autuantes acataram parte das notas fiscais como justificadas para regularização do uso do crédito, porém manteve a glosa relativa às aquisições de mercadorias destinadas a uso e consumo (NF 10548, 10728, 82032 – camisa, porta CD, bonés e Pluviômetro – fls. 89, 102 e 104), bem como Notas Fiscais nºs 298, 299, 300, 301, 313, 314 e 614, fls. 170 a 176, originárias de microempresa e que não têm destaque de ICMS, reduzindo o valor exigido de

R\$145.491,65 para R\$ 28.253,01, em lugar de R\$ 25.360,96 – pleiteado pela defesa (fls. 200/201).

Notificado da revisão fiscal a empresa concordou com a glosa dos créditos relativos às notas fiscais de aquisições de bens de uso e consumo.

Contestou a manutenção da glosa dos créditos fiscais relativo às Notas Fiscais nºs 298, 299, 300, 301, 313, 314, emitidas por Empresas de Pequeno Porte, sem o destaque do ICMS, alegando que à época dos fatos geradores o art. 96, XXVIII, do RICMS/97, assegurava o direito do crédito presumido, conforme transcreveu à fl. 288.

A partir deste relato a 5ª JJF, apreciou que:

Considerado a disposição normativa acima transcrita, o aproveitamento dos créditos fiscais de ICMS relativos às Notas Fiscais nºs 298, 299, 300, 301, 313, 314, juntadas à defesa originalmente apresentada, e glosados na informação fiscal e planilha correspondente, devem ser assegurados para o contribuinte.

Quanto a Nota Fiscal nº 614, (doc. fl. 176), também juntada à defesa e referida na planilha dos autuantes, tem-se que o ICMS não foi destacado no campo próprio do documento, pois se trata de mercadoria enquadrada no regime da substituição tributária. Por este motivo o imposto, no valor de R\$ 1.135,60, restou destacado no campo de Dados Adicionais e Dados do Produto/Serviço, Descrição do Produto/Serviço, na base (lado esquerdo) da nota fiscal. Estando informado e destacado o valor do ICMS não há motivos para a negativa ao direito de crédito, não havendo como prosperar a informação fiscal e a respectiva planilha, também no aspecto ora referido. Trata-se de óleo combustível adquirido pelo autuado para uso no seu processo de produção (geração de energia), que encontra respaldo no art. 359, § 1º, incisos I e II, do RICMS/Ba.

Já no que se refere à Nota Fiscal nº 6651, foi juntada a via original da nota fiscal, devendo ser garantido à autuada o respectivo direito ao crédito do ICMS.

Por fim, no que se refere à manutenção da glosa dos créditos de ICMS relativos às Notas Fiscais nºs 5248, 11577, 6426, 470, 6475, 6478, 6490, 95476, 95519, 85520, 95531 e 95532, referentes ao ano de 2008, e 7094, 192056 e 201303, referentes ao ano de 2009, são documentos que o autuado possuía apenas cópia autenticada, ou ainda, por tratar de notas não localizadas, as mesmas não foram objeto da defesa apresentada, sendo que o crédito tributário correspondente ao ICMS destacado nestes documentos fiscais, cobrado no item 1 do Auto de Infração, foi devidamente extinto, quando a Defendente pagou parte do Auto de Infração com créditos acumulados, na forma do processo que foi juntado às fls. 250/257 (documento nº 03).

Tal comprovação é possível de ser feita com um exercício matemático, a partir da leitura do Auto de Infração originalmente lavrado, da informação fiscal objeto do documento nº 02, do processo de compensação implementado pela Defendente e das planilhas anexadas (documento nº 03). Os itens correspondentes à “Infração 1”, “Infração 2”, “Infração 3” e “Infração 4”, do Auto lavrado, somam, em valores originais, a cifra de R\$ 204.013,69. No processo de compensação objeto do documento nº 03, também restou somado parte do crédito tributário relativo ao item 1 do Auto, englobando as Notas Fiscais 5248, 11577, 6426, 470, 6475, 6478, 6490, 95476, 95519, 85520, 95531 e 95532, referentes ao ano de 2008, e 7094, 192056 e 201303, referentes ao ano de 2009, no montante, em valores originais, de R\$ 25.360,96 (ver planilha, documento nº 03). O processo de compensação com créditos acumulados (documento nº 03), corresponde ao montante, em valores originais, de R\$ 83.883,00, que com os acréscimos moratórios/juros e multa, corresponde ao valor total de R\$ 135.560,96.

Concentrando a análise ora efetivada no item 1 do Auto lavrado, tem-se que o mesmo corresponde ao montante, em valores originais, de R\$ 145.491,65. A informação fiscal apresentada refere-se à infração nº 1, foi que foi reduzida de R\$ 145.491,65 para R\$ 28.253,01. Deste valor de R\$ 28.253,01, a deficiente assume serem devidos os valores relativos às Notas Fiscais nºs 10548, 10728 e 82032, no montante de R\$ 1.185,85, pois as mesmas são relativas a bens de uso e consumo. A defesa pugnou pela manutenção dos créditos relativos à Nota Fiscal nº 6651, pois restou apresentada a sua via original, e das Notas Fiscais nºs 298, 299, 300, 301, 313, 314 e 614, pelos motivos antes apresentados (direito de crédito de EPP e manutenção do crédito na substituição tributária), sendo que a soma dos créditos de ICMS destes documentos fiscais correspondem ao montante de R\$ 1.706,20.

Diminuindo os valores de R\$ 1.185,85 e R\$ 1.706,20, do valor constante da intimação (documento nº 02), de R\$ 28.253,01, tem-se o valor de R\$ 25.360,96, exatamente o valor compensado (documento nº 03), relativo ao item 1 do Auto de Infração, conforme demonstrado, e que, portanto, é equivalente a soma dos créditos correspondentes às Notas Fiscais nºs 5248, 11577, 6426, 470, 6475, 6478, 6490, 95476, 95519, 85520, 95531 e 95532, referentes ao ano de 2008, e 7094, 192056 e 201303, referentes ao ano de 2009.

Por sua vez, os itens 2, 3 e 4, do Auto de Infração, em valores originais, somam, respectivamente, R\$5.960,55, R\$15.723,29 e R\$36.838,20, em um total de R\$58.522,04. Como foi recolhido o montante (em valores originais), de R\$83.883,00 (documento nº 03), a diferença de R\$25.360,96, que corresponde ao pagamento parcial do item

1 do Auto de Infração, correspondente exatamente a soma dos montantes de crédito de ICMS objeto das Notas Fiscais 5248, 11577, 6426, 470, 6475, 6478, 6490, 95476, 95519, 95520, 95531, 95532, 7094, 192056 e 201303 (somando-se todas estas notas fiscais, no Auto original, chega-se ao valor de R\$ 25.360,96).

Assim, comprovado o recolhimento do crédito tributário relativo à glosa do ICMS objeto das Notas Fiscais nºs 5248, 11577, 6426, 470, 6475, 6478, 6490, 95476, 95519, 95520, 95531 e 95532, referentes ao ano de 2008, e 7094, 192056 e 201303, vinculados ao ano de 2009.

Os autuantes, em nova intervenção nos autos (fls. 261/262), concordaram com os argumentos expendidos na manifestação defensiva, consignando restar pendente de pagamento o valor de R\$ 1.185,85, referente ao crédito indevido de material de uso e consumo, relacionado às Notas Fiscais nºs 10548, 10728 e 82032.

Após as alterações processadas no Auto de Infração o item 1 do lançamento fiscal totalizou o montante, em valores originais de R\$ 25.360,95 (já recolhido através de certificado de crédito) + R\$ 1.185,85 (quitado na anistia com os benefícios da Lei nº 12.903/2013 – anistia fiscal) = R\$ 27.546,80.

Em conclusão: a infração 1 é parcialmente procedente, conforme demonstrativo de débito abaixo, por período mensal, cujos valores já foram recolhidos pelo contribuinte, cf. relatórios juntados às fls. 278 a 282 do PAF.

Quanto a demais infrações, correspondentes aos itens 2, 3 e 4, o contribuinte reconheceu ser devedor dos valores apurados na ação fiscal, nos valores de R\$ 5.960,55; R\$ 15.723,29 e R\$ 36.838,20, também já quitadas via certificado de crédito.

Infração 1 - Valor do débito após julgamento

<i>Data Ocorrência</i>	<i>Multa %</i>	<i>Valor Histórico/ICMS</i>
31/01/2008	60	5.818,92
31/03/2008	60	268,84
30/11/2008	60	185,92
31/12/2008	60	18.687,04
28/02/2009	60	226,08
31/03/2009	60	1.360,00
TOTAL		26.546,80

Frente ao acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor histórico de R\$ 85.068,84, devendo ser homologados os valores já recolhidos pelo sujeito passivo.

A 5ª JJF recorreu de ofício da Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/BA.

O sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 305/307), no qual ressalta ter apresentado defesa apenas quanto a infração 1, tendo reconhecido valor residual de R\$25.360,96.

Discorre sobre a sequência dos fatos, transcreve a Resolução do Acórdão JJF-Nº 0223-05/13 destacando que indica um valor remanescente devido de R\$85.068,84, mesmo que em diversos momentos do voto foi mencionado haver um saldo de R\$1.185,85, o qual já teria sido quitado na anistia com os Benefícios Fiscais da Lei nº 12.903/13.

Destaca que junto com a defesa já tinha reconhecido como devido o valor de R\$25.360,95, juntamente com o valor total das infrações 2, 3 e 4 e em momento posterior, antes do julgamento promoveu o pagamento do valor remanescente apontado como devido de R\$1.185,85, que totaliza R\$26.546,80 que foi julgado, sendo equivocada a Decisão proferida indicar que devia pagar o valor de R\$85.064,84 que sequer é o valor histórico da infração que é de R\$204.013,69.

Requer reforma da Decisão, para declarar não existir valor devido relativo ao AI 108595.0026/13-6.

A PGE/PROFIS no Parecer às fls. 316/317 afirma que após a análise do Recurso interposto pelo sujeito passivo, constatou que não discute as infrações e sim a indicação do valor remanescente.

Ressalta que a resolução indica intimação para pagamento do valor histórico que foi julgado, mas em seguida indica que devem ser homologados os valores já recolhidos, motivo pelo qual opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Inicialmente cabe apreciar o Recurso de Ofício em decorrência da desoneração parcial dos valores exigidos na infração 1 de R\$145.491,65 que foi reduzido para R\$26.546,80.

Conforme leitura do relatório, o Auto de Infração acusa o cometimento de quatro infrações, sendo que três delas se referem à utilização indevida de crédito fiscal: 1- falta de apresentação do documento fiscal; 2 – energia elétrica; 4 – serviço de transporte prestado por ME ou EPP.

No que se refere aos valores desonerados no julgamento promovido pela 1^a JJF, relativo à infração 1, constato que a acusação original foi de que a empresa utilizou crédito fiscal sem apresentar os documentos fiscais comprobatórios, conforme demonstrativos às fls. 15 a 17.

Tendo à empresa juntado documentos fiscais junto com a defesa (fls. 89 a 192), verifico que parte deles foram acatados pelo autuante na primeira informação fiscal (fls. 199/201). Pelo confronto dos demonstrativos originais (fls. 15 a 17) com os refeitos pela fiscalização (fls. 200 a 201), constato que foram excluídas os valores de créditos consignados nas notas fiscais cujas cópias foram juntadas às fls. 89 a 191, que consignam aquisição de: Gás natural combustível (fls. 90, 93, 94...); fertilizantes (operação interestadual com base de cálculo reduzida, fls. 99, 100 e 101); cloreto de potássio (fl. 114); cavaco de madeira (fl. 166 a 180); turfa fibrosa (fls. 181/183) entre outras.

Pelo exposto, não tendo a empresa apresentado as notas fiscais durante os trabalhos de fiscalização e tendo-o feito no momento que apresentou impugnação, comprovando que se tratam de operações de aquisições de mercadorias vinculadas a operações subsequentes tributadas, considero correto a exclusão feita pelo autuante e acatada pela JJF.

Com relação às notas fiscais não acatadas pelos autuantes na primeira informação fiscal, verifico que ao se manifestarem acerca da manifestação do contribuinte (fl. 261), reconheceram a legitimidade dos créditos com relação às notas fiscais de números:

- a) 298, 299, 300, 301, 313 e 314 (fls. 170 a 175) – foram emitidas por ME e não tinha destaque de ICMS. Conforme fundamentado na Decisão, o art. 96, XXVIII do RICMS/97, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores (2008/2009), previa aproveitamento do crédito presumido do ICMS, relativo aos contribuintes sujeitos ao regime normal de apuração do imposto, nas aquisições internas de mercadorias junto a ME e EPP optante pelo Simples Nacional (art. 392). Portanto, correta a exclusão procedida.
- b) 614 (fl. 176) – sem destaque do ICMS (fl. 201). Trata-se de aquisição de óleo combustível empregado no seu processo de produção (geração de energia - art. 359, § 1º, I e II, do RICMS/97), cujo imposto no valor de R\$1.135,60 foi destacado no campo de Dados Adicionais. Logo, correta a exclusão do valor correspondente.

Por fim, com relação à Nota Fiscal nº 6651, constato que os autuantes não indicaram o motivo da sua manutenção (fl. 199), nem fizeram qualquer observação no demonstrativo à fl. 200. Portanto, considero correta a exclusão do valor correspondente promovido na Decisão recorrida, fundamentando que a via original da nota fiscal foi juntada à fl. 144, e deve “*ser garantido à autuada o respectivo direito ao crédito do ICMS*”.

Pelo exposto, não merece qualquer reparo a Decisão proferida pela 5^a JJF, quanto aos valores que foram desonerados no que se refere à infração 1.

Com relação ao Recurso Voluntário interposto, verifico que o recorrente não contesta substancialmente qualquer valor contido no demonstrativo indicando o valor residual julgado de R\$26.546,80 (fl. 289) e sim que já tinha promovido à quitação total dos valores remanescentes e a Decisão indicou valor de R\$85.068,84 que deveria ser intimado a recolher.

Conforme ressaltado no Parecer da PGE/PROFIS, os valores exigidos nas infrações 2, 3 e 4, foram reconhecidos e pagos, conforme dito na impugnação inicial. Portanto com relação a estas infrações, o próprio contribuinte reconheceu o seu cometimento e a 5^a JJF julgou Procedente tais infrações. Conforme indicado na resolução, tendo sido recolhidas pelo sujeito os valores correspondentes (R\$5.960,55; R\$15.723,29 e R\$36.838,20 - quitadas via certificado de crédito), a autoridade fiscal competente, deve homologar os valores recolhidos com os devidos acréscimos.

Da mesma forma, com relação à infração 1, que exigiu valor original de R\$145.491,65, a 5^a JJF julgou Procedente em Parte, reduzindo o débito desta infração para R\$26.546,80. O mesmo ocorreu ao fazer constar na resolução que no momento da quitação total do Auto de Infração, deve ser homologado pela autoridade competente os valores que já foram recolhidos pelo sujeito passivo (R\$25.360,95 recolhido através de certificado de crédito às fls. 254 e 257 + R\$1.185,85 quitado com os Benefícios da Lei nº 12.903/2013 – fls. 272/273 = R\$26.546,80).

Pelo exposto, embora a resolução indique intimação para pagamento do valor histórico que foi julgado, conforme consta na mesma, deve ser homologados os valores já recolhidos, não havendo, portanto, o equívoco apontado de que a Decisão proferida deveria indicar não existir valor devido.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Ofício e Recurso Voluntário interpostos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual e, por unanimidade, **NÃO PROVER** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **108595.0026/13-6**, lavrado contra **PROFERTIL PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$85.068,84**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “a” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo os valores já recolhidos pelo sujeito passivo serem homologados pela autoridade fiscal competente.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de agosto de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA – REPR. DA PGE/PROFIS